



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PROJETO DE LEI Nº 5 /2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <u>28086/2023</u>	
Recebido em:	<u>31/03/2022</u>
Horário:	<u>11:06</u> horas
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA O PROGRAMA "ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL", VOLTADO PARA INCENTIVAR E INCREMENTAR A RENDA PESSOAL E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.**

O Vereador Roan Roger Gomes Marques da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica, faz saber que o plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA ECONÔMICO**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL" no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para o incremento de renda pessoal e promover o desenvolvimento local.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade incentivar o crescimento econômico e o aumento de renda pessoal, inclusive sendo vetor para fins de implementação de planos de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 2º** São objetivos do programa instituído por esta lei:

- I – promover o incremento de renda pessoal;
- II – tornar o patrimônio disponível como uma fonte alternativa de receitas próprias;
- III – reduzir o desperdício de bens e produtos necessários;



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***

- IV – promover a circulação de dinheiro no Município;
- V – estimular o acúmulo apenas de bens e materiais necessários;
- VI – facilitar ou viabilizar a negociação de bens pessoais disponíveis.

**Art. 3º** As ações integrantes do programa desta lei serão de ordem predominantemente econômica, articulando-se com os demais setores sociais como cultura, turismo, educação, dentre outros.

**Parágrafo único.** Incumbe ao poder público o incentivo e planejamento, como importante fator indicativo para fins do crescimento econômico e social do Município.

**Art. 4º** São diretrizes deste programa:

- I – aproveitamento racional e adequado de bens e objetos;
- II – redução das desigualdades regionais e sociais;
- III – fortalecimento da econômica local;
- IV – aproveitamento do potencial cultural e turístico;
- V – proteção e preservação do meio ambiente.

**CAPÍTULO II**

**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS OU AÇÕES DO PROGRAMA**

***Seção I***

***Das Diversidade de Ações***

**Art. 5º** O programa instituído por esta lei poderá ser desenvolvido por meio de ações de competência do Município, diretamente, ou através de parcerias com administradores, cidadãos e empresas do setor privado.

**Art. 6º** São ações do programa “ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL”, dentre outras, feiras, redes de negócios, sites e registros informativos, dentre outras, que serão desenvolvidas de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Art. 7º** O Município promoverá e participará ativamente do desenvolvimento deste programa, estabelecendo ou orientando ações, inclusive, como objetivo de circulação de rendas no comércio e serviços local, sendo fonte de incremento de receitas.

*Ran Kr*



# *Câmara Municipal de Nova Venécia*

## *Estado do Espírito Santo*

### *Seção II*

#### *Da Ação de Rede de Negócios*

**Art. 8º** A ação de rede de negócios, articulada com outras ações do programa, constitui-se, além de outros critérios, métodos e estratégias adotadas pelos participantes e pelo poder público, de um sistema de divulgação, circulação e venda de bens e produtos, em que serão adotados:

I – disponibilidade do bem ou produto;

II – informações claras e objetivas que permitam proporcionar clareza aos usuários ou adquirentes;

III – redes sociais com caráter informativo;

IV – cadastramento necessário dos interessados, inclusive dos proprietários e seus respectivos bens e produtos.

### CAPÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS OU DIRIGENTES DO PROGRAMA

**Art. 9º** Para fins de desenvolvimento do programa desta lei, poderá o Município estabelecer por meio de lei, dentro da unidade respectiva de desenvolvimento municipal, a estrutura composta de órgão necessário.

**Art. 10.** O Município, no caso de maior viabilidade, apoiará os particulares que implementarem esse programa, inclusive através de parcerias ou outro instituto adequado, em que serão definidos os dirigentes e executores das ações integrantes.

### CAPÍTULO IV

#### DO INCREMENTO DE RENDA E SUAS FONTES

**Art. 11.** As ações deste programa tem por principal objetivo promover o incremento da renda pessoal, priorizando atividades de negociação ou comércio de bens e produtos que estejam localizados na circunscrição do Município.

**Art. 12.** As fontes serão os bens e objetos disponíveis para negócios e de propriedade pessoal, em que os interessados utilizarão dos meios previstos nas ações deste programa para se beneficiarem com as vendas, trocas e outras formas que as partes se entenderem.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



**Parágrafo único.** Os negócios que forem realizados por meio das ações deste programa serão de acordo com as normas do direito civil, garantindo às partes o livre direito de negociarem.

**Art. 13.** Poderão ser bens ou objetos a serem negociados, de acordo com a vontade ou interesse dos proprietários, dentre outros:

I – bens móveis ou imóveis;

II – objetos ou publicações colecionáveis;

III – bens pessoais de cunho cultural ou histórico;

IV – outros bens aproveitáveis para as diversas áreas econômicas.

**Parágrafo único.** Incluem-se como forma de negociação de objetos e bens patrimoniais previstos neste artigo, a locação de bens, permutas, empréstimos, estadias e doações.

**Art. 14.** É vedada a negociação de bens ou produtos de origem ilícitas, devendo os dirigentes ou responsáveis pelas ações deste programa fazerem registros de informações necessárias para fins de garantia de licitude no negócio.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** As partes se responsabilizam pelos acordos ou negócios, sujeitando-se às sanções previstas na legislação nos casos negociações de bens ou produtos de origem ilícitas ou vedadas pela legislação.

**Art. 16.** Para fins de implementação das ações deste programa, poderão ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais e econômicos aos participantes, empresas e comerciantes, nos termos da lei.

**Art. 17.** As ações deste programa devem se articular com o desenvolvimento comercial e empresarial no Município.

**Art. 18.** Compete aos organizadores ou ao poder público estabelecer calendários de eventos para fins de divulgação e participação dos interessados.

**Art. 19.** Para fins de implementação do programa previsto nesta lei, na forma de ações articuladas ou projetos, serão inseridas, nos termos da lei, as normas necessárias no plano plurianual e nos orçamentos respectivos do Município de Nova Venécia.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, inclusive para fins de estabelecer regras e requisitos para os eventos.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de janeiro de 2023;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Vereador pelo MDB



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores;

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que institui o programa “ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL” no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

A proposição objetiva promover o incremento de renda pessoas dos venecianos, através de fontes alternativas provenientes de aproveitamento racional e adequado de bens e produtos pessoais, espaços e outros de valor econômico.

A utilização racional e adequada de bens pessoais de várias categorias é fundamental para o incremento de renda, trazendo inúmeros benefícios para as ordens econômicas e sociais, como a livre iniciativa e o direito de propriedade, bem como à cultura, turismo e meio ambiente, dentre outros.

Assim sendo, aguardo o pronto acolhimento da proposição.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de janeiro de 2023;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Vereador pelo MDB